



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

L E I Nº131, de 10 de dezembro de 1.965.

FIXA NÍVEIS DE VALORES VENIAIS DE IMÓVEIS E ISENTA DE TRIBUTOS INTER-VIVOS E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CLEMENTE CONTE, Presidente da Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara votou e eu promulgo a seguinte LEI:

Artº1º-Ficam fixados os seguintes critérios para níveis de valores venais para efeitos de cobrança do imposto territorial urbano, bem assim do predial:

A-Lotes urbanos:

I)na cidade de Guarujá do Sul:

a)para os lotes urbanos, com base de 1.000m², por unidade, margeando a Avenida João Pessoa: R\$200.000;

b)-para os lotes urbanos nas primeiras quadras vicinais à Avenida João Pessoa, margeando as ruas laterais: R\$100.000;

c)-para os demais : R\$50.000;

B-Prédios:-

I-De Alvenaria:

a)-para as novas construções vigora a Lei nº12, de 22 de fevereiro de 1.963, desprezada a parte integrante telhado, excedente à altura das paredes externas não aproveitáveis para residência humana, no conceito exacto do parágrafo único do artº2º da citada Lei.

b)-para os prédios de alvenaria não favorecidos pela isenção:

1)até 70m² de área coberta:na Avenida João Pessoa: R\$1.000.000;

2)-para os que ultrapassarem este limite, para cada grupo de 70m² excedentes: mais R\$500.000;

3)-para edifícios de mais de um andar, proceder-se-á como na alínea anterior 2);

4)-para os prédios não marginais da citada Avenida João Pessoa, nas proporções decrescentes dos lotes urbanos;

II-De Madeira:

50% dos valores constantes do I-letra b)alíneas 1)2)3) e 4).

Artº2º-Para a sede distrital de Pessegueiro corresponde 40% do valor venal vigente para a cidade de Guarujá do Sul, conforme consta no artigo anterior

Artº3º-Para as vilas chamadas povoados, somente 20% vigentes do artº1º.

Artº4º-Para fins do Imposto Inter-Vivos, equivalem os mesmos níveis, excluídas as casas de alvenaria, no prazo citado da Lei nº12, de 22 de fevereiro de 1.963, que ficarão isentas deste tributo na primeira operação de transmissão.

Artº5º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarujá do Sul, 10 de dezembro de 1.965.

CLEMENTE CONTE-Presidente.